



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS  
SECRETARIA DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 024.23.PE.FMS  
PROCESSO Nº PE 024.23.PE-FMS

1

**ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.681.342/0001-01, estabelecida na Praça João Pessoa, 27 – Centro – CEP 58013-140 – João Pessoa (PB), por seu representante legal **devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante V. S<sup>a</sup>., com fulcro no o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua **DESCALISSIFICAÇÃO DO CERTAME**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos

Registro de preços visando futura e eventuais aquisições de óculos de grau completo (com serviço de teste de refração ocular), para doação aos pacientes carentes que possuem necessidade de correção visual, atendendo as necessidades da secretaria de saúde do município de Ipueiras - CE

2

## I- DA TEMPESTIVIDADE

1- Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer Após decisão do Pregoeiro em desclassificá-la, cumprindo o que prevê o edital em seu item 11.1.

2- Nesse sentido, cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante disposto em edital no item 11.2.3. do edital, a ora **RECORRENTE** dispõe de 03 (três) dias para apresentação do Recurso, contados da decisão da desclassificação. Considerando que a declaração de desclassificação ocorreu em 14/06/2023, consoante disposto em Ata de Sessão Pública, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 19/06/2023.

## II- DOS FATOS

3- A Sessão de Abertura do certame em epígrafe ocorreu em **14/04/2023**, e contou com a participação das seguintes empresas com seus preços apresentados após abertura das **PROPOSTAS**:

PONTO OTICO COMERCIO E SERVICOS DE OTICA LTDA.  
ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA  
FABRICA DAS LENTES LTDA  
R SILVA SOUZA – ME

4- Encerrada a fase lances, o Pregoeiro classificou a melhor proposta, restando vencedora, a proposta da recorrente. **OCORRE QUE, APÓS A FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS COMERCIAIS, FASE DE LANCES E ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, O PREGOEIRO RESOLVEU “DESCCLASSIFICAR” A PROPOSTA COMERCIAL DA ALMEIDA SARMENTO com as seguintes justificativas:**

"A empresa é declarada inabilitada pois não apresentou a primeira alteração, somente apresentando suas ultimas alterações, sendo que a ultima não é consolidada, ainda, apresentou atestado de capacidade técnica somente pra óculos de grau, não falando em relação ao exames de vistas, conforme itens 8.7.8 e 8.10.1 do edital."

3

### III- DA PRELIMINAR DE MÉRITO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5- PRELIMINARMENTE, cumpre alertar essa Comissão, que seus MEMBROS TÊM RESPONSABILIDADE DIRETA NA ACEITAÇÃO OU NÃO DOS PREÇOS / TAXAS OFERTADAS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente administrativo.

6- A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão.

7- Conforme determina a legislação, o agente administrativo, no exercício da função de membro de comissão permanente de licitação, responde diretamente por atos praticados em desacordo com a lei, e com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa e sem restringir o caráter competitivo. Nesse sentido o TCU vem se posicionando:

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário

**Trecho do Voto:**

*"27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do*

fato.

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

*“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei*

*8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:*

8- NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, PASSAMOS A ANALISAR AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO PREGOEIRO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME.

IV- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO EXCESSIVAMENTE RIGOROSO DO CONTRATO SOCIAL E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

9- Considerando o despacho do certame, A PREGOEIRO DESCLASSIFICOU A RECORRENTE essencialmente por verificar o não atendimento à prescrição nos itens 8.7.8: Os documentos acima deverão estar acompanhados de sua primeira e última alterações ou da consolidação respectiva, sob pena de inabilitação e 8.10.1: Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10- Preliminarmente é de suma importância destacar que a empresa ALMEIDA SARMENTO SE ESTABELECEU PELA TRADIÇÃO NA QUALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO ÓTICO NO BRASIL INTEIRO, RESPEITANDO SEMPRE OS

**PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE E MORALIDADE NA COSECUÇÃO DOS SEUS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVADO PELOS MUITOS ATESTADOS DOS ÓRGÃOS ATENDIDOS PELO PAÍS E AINDA EM ATENDIMENTO.**

11- A recorrente ALMEIDA SARMENTO E CIA LTDA. recebe com estranheza sua desclassificação pelo PREGOEIRO após análise de seu Contrato Social mesmo estando devidamente registrado e de acordo com às exigências legais, se não vejamos:

A Lei 8.666/93 em seu artigo 28, inciso III prescreve :

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12- já é pacífico entre a sociedade, os operadores do direito e os Tribunais que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a materializar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem dúvida. Porém, na seleção dessa proposta, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

13- Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já considera que o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência causa de dano ao erário e necessária a valorização dos princípios da economicidade e vantajosidade da proposta. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

**14 – já que a Digníssima CPL ao considerar a documentação em tela insuficiente para provar a habilitação da recorrente, poderia, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, exigindo-se ao tempo a apresentação de documentação, o que não configuraria irregularidade, e aí sim, com a promoção do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade exercer um justo julgamento.**

"Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada às licitantes que não apresentaram documentos originais ou autenticados visaria assegurar os princípios da economicidade, busca da melhor proposta e

verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia, reiteradamente alegado pela UJ. Mas, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inabilitação por questões formais de empresas **igualmente ou mais qualificadas** do que as concorrentes) e os demais princípios citados. (TCU- Acórdão 2036/2022)

6

15- Em recente acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

16-Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços (...)

17- Salieta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

18 – Estabelecimentos como óticas e laboratórios óticos não podem manter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, para a realização de exames e prescrição de lentes, nos termos dos artigos 39 do Decreto nº 20.931/32 e 16 do Decreto nº 24.492/34, muito menos aceitar receitas emitidas por quem não é médico.

19- O PREGOEIRO alegou que A RECORRENTE PODERIA SUB-CONTRATAR SERVIÇO DE MÉDICO OFTAMOLOGISTA O QUE VAI DE ENCONTRO AO ORDENAMENTO JURIDICO E DECISÕES JUDICIAIS.

14/06/2023 11:33:43.003	ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA-ME	Referente aos atestados nenhuma empresa ótica ou laboratório pode oferecer em sua gama de produtos ou serviços o exame oftalmológico. É proibido por Lei. Diante disso a empresa que apresentar algum atestado está infringindo a Lei. Favor rever sua decisão.
14/06/2023 11:36:18.063	ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA-ME	Caso alguma empresa participante desse pregão tenha atestado de fornecimento de consultas oftalmológicas, será feita uma denúncia nos órgãos fiscalizadores para averiguação. Pois é totalmente ilegal. Pois só quem pode ofertar consulta são clínicas.
14/06/2023 11:55:04.776	PREGOEIRO	Senhor licitante, arrematante, venho solicitar sua Proposta de preços ajustada para o lote conforme rege o item 10.1 do instrumento convocatório.
14/06/2023 11:56:13.318	PREGOEIRO	Caros senhores licitantes, ao assumir a proposta ficar ciente dos termos do edital, em relação a inclusão do exame de vista, encargos sociais e prazo de entrega.
14/06/2023 12:03:14.055	PREGOEIRO	Caro senhor licitante ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA-ME não exigimos que a empresa forneça atestado de capacidade técnica em relação à consulta, mas que a empresa tenha fornecido o exame junto com os óculos, a empresa pode incluir em seus custos e pagar
14/06/2023 12:03:29.803	PREGOEIRO	o exame onde ela de fato achar necessário, não cabendo a comissão adentrar sobre tal assunto.

Mostrando de 11 até 31 de 62 registros.

Primeiro Anterior 2 3 5 6 Próximo último

20- A administração pública não pode sob o pretexto de economia e praticidade exigir que os licitantes assumam o ônus de exercer de forma irregular atividade que é de responsabilidade de médicos oftalmologistas.

21- As licitações para EXAMES OFTALMOLÓGICOS e FORNECIMENTO DE ÓCULOS devem ser separadas, não podendo legalmente ser MENOR PREÇO GLOBAL, os profissionais médicos ou optometristas não podem realizar o fornecimento de óculos e nem as empresas do ramo óptico podem dispor de médicos oftalmologistas ou optometristas.

## I- DO DIREITO

20- Preliminarmente vale salientar que a RECORRENTE cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, e elaborou sua proposta no modelo convencionado pelo mesmo; ofertou com valores vigentes, com referência, pois não é a primeira licitação que a empresa participa, não afrontou valor mínimo, sendo, portanto, **sua proposta perfeitamente exequível.**

21 - O enfraquecimento do rigoroso formalismo também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

22- O Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União, lastreou-se nesse artigo quando julgou formalismo exacerbado em certo certame. Neste julgamento,

a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

23- Mais recentemente o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

24- De acordo com o Art. 39 do Decreto nº 20.931/32, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender óculos de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Logo, não se pode pretender que uma óptica forneça consultas por oftalmologistas ou optometrista, pois não é permitido por lei.

25 - Igualmente, o Art. 16 do Decreto 24.492 de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931/32 estabelece o seguinte:

*"Art. 16º. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.*

*§1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consulta gratuitas, remuneradas ou com redução de preço"*



26- Do mesmo modo, o Art. 12º do Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934, estabelece que *“Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.”*

26- Por todo o exposto, a **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.** que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no âmbito do **024.23.PE-FMS**, tendo em vista que o ato em questão foi praticado com excesso de rigor formal e se baseou em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, em desrespeito aos art. 27 e 43, §3º da Lei 8.666/1993, aos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como à jurisprudência do Tribunal e que nos fundamentos jurídicos apresentados sobra a impossibilidade de estabelecimento do ramo ótico manter em suas dependências ou sob subcontratação exames oftálmicos; requer que as presentes **“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”** sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DILIGENCIAR SOBRE AS QUESTÕES LEVANDAS E ATO CONTÍNUO REVER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME.**

27- Havendo a **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e reverterá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

28- Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará** para apreciação e decisão, **inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame**, tudo pelo cumprimento da mais lúdima **JUSTIÇA!!**

Termos em que

Pede deferimento,



João Pessoa/PB, 16 de junho de 2023.

10

ALMEIDA SARMENTO &  
CIA  
LTDA:12681342000101

Assinado de forma digital por  
ALMEIDA SARMENTO & CIA  
LTDA:12681342000101  
Dados: 2023.06.16 13:32:56  
-03'00'

**MICHELLE VALOIS SARMENTO**

Administradora  
CPF 036.572.674-50  
RG 2.257.969 – SSP – PB.